TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1006883-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Matheus Caputo Guimarães

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Aos 05 de junho de 2018, às 10:00h, na sala de audiências da Vara da Fazenda Pública, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento do autor, acompanhado do Dr. Everaldo Fernando da Silva, OAB nº 279.546. Ausentes os requeridos, Estado de São Paulo e Juliano Rocitto. Presente, ainda, a testemunha arrolada pelo autor, José Renato Barbosa Lopes. Iniciados os trabalhos, a proposta de conciliação restou infrutífera. Na sequencia o MM. Juiz ouviu a testemunha presente, conforme termo que segue. Findo o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, foi declarada encerrada a instrução. Dada a palavra à defesa do autor para suas alegações finais, foi reiterado todo o constante dos autos. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Matheus Caputo Guimarães move ação contra 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Juliano Rocitto. Sustenta que no final de 2008 adquiriu um veículo de Juliano, entretanto 2 ou 3 meses depois o negócio foi desfeito e devolvido a Juliano. Este, posteriormente, vendeu-o a terceiro mas, por equívoco, fez a comunicação de venda em nome do autor. Em seguida, foi requerida a transferência do veículo para o nome do seu verdadeiro adquirente, de Minas Gerais, abrindo-se um procedimento administrativo, no DETRAN, para tanto. Sem embargo, por alguma razão referido procedimento não foi finalizado e prevaleceu a comunicação de venda indevidamente lançada em nome do autor. Como consequência, os IPVAs passaram a ser lançados contra o autor, que teve contra si, ainda, o protesto de CDAs respectivas. Se não bastasse, consta ainda um bloqueio judicial contra o autor, relativo a esse veículo, num feito em que ele não é demandado, e sim Juliano. Acrescenta que jamais assinou qualquer recibo de transferência. Sob tais fundamentos, pede (a) declaração de inexigibilidade dos IPVAs relativos ao veículo, relativamente ao autor, desde 2011 em diante (b) exclusão do nome do autor na comunicação de venda (c) alternativamente, a condenação do réu Juliano Rocitto ao pagamento dos IPVAs. Liminar concedida para a sustação dos protestos, fls. 24/25 e 46. Contestação da fazenda estadual, fls. 48/56, alegando-se em sua a responsabilidade do autor pois houve regular comunicação de venda para o nome dele. Contestação de Juliano Rocitto, fls. 123/127, alegando-se que o negócio com o autor não foi desfeito, que o autor permaneceu com o veículo de 2008 a 2001, e que em 2011 foi o autor, e não o réu, quem alienou o automóvel a terceiro. O autor ofereceu réplica às contestações, fls. 135/142. Aportaram aos autos documentos, oportunizando-se contraditório às partes. O processo foi saneado, fls. 219/221, designando-se audiência de instrução, que se realizou nesta data, com a oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor. Em debates, presente apenas o advogado do autor, este reiterou suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. A prova oral colhida na presente data comprova os fatos constitutivos do direito do autor. Com efeito, não se deve ser excessivamente rigoroso na análise da prova a propósito de negócio jurídico efetivado há 10 anos. Não existindo qualquer prova de suspeição, incapacidade ou impedimento da testemunha, sua palavra, ainda que nao revestida de detalhes, merece



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

crédito, mormente inexistindo qualquer elemento probatório capaz de infirmá-la. Nesse sentido, ante o relatado pela testemunha, há prova suficiente de que, como alegado na inicial, o autor adquiriu o veículo da pessoa do réu Juliano Rocitto em 2008 mas logo em seguido devolveu-o, por conta de restrições financeiras que recaiam sobre o automóvel. Se é assim, foi ilícita a comunicação de venda feita por Juliano Rocitto em nome do autor, já que retratava negócio jurídico há muito desfeito. Inexiste qualquer respaldo para o autor assumir sujeição passiva, pois, em relação aos IPVAs, seja a título de contribuinte, seja na condição de responsável tributário. Ademais, a comunicação de venda foi ato inválido e deve ser desfeita. Resta prejudicado o pleito alternativo de condenação de Juliano Rocitto ao pagamento dos IPVAs. Ante o exposto, julgo procedente a ação para (a) declarar a inexistência de qualquer relação jurídico-tributária, em relação ao veículo indicado na inicial, entre o autor e a fazenda pública, desde o exercício 2011 (b) confirmada a liminar de fls. 24/25, torná-la definitiva para cancelar os protestos (c) anular a comunicação de venda promovida por Juliano Rocitto. No plano das verbas sucumbenciais, reputo que a fazenda pública não deve ser responsabilizada, porquanto não deu causa aos problemas que se sucederam, os quais são imputáveis exclusivamente a Juliano Rocitto. Sendo assim, condeno Juliano Rocitto, apenas, pelas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado (a) oficie-se para o cancelamento definitivo dos protestos (b) oficie-se ao órgão de trânsito, com cópia desta sentença, para cancelar a comunicação de venda para o nome do autor, que consta do cadastro do veículo. Publicada em audiência." NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu______, Rosa Sueli Manieri, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Autor:

Adv.:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA